PARECER PRÉVIO - PA00 - 89/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/07311/2017
PROTOCOLO	: 1806798
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA OAB/MS Nº 14.420; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10.675; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS Nº 19.344 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DIVERSOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REPASSE IRREGULAR DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS – EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – DISTORÇÕES RELEVANTES – REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL DE EXERCÍCIO JÁ ENCERRADO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, CONSEQUENTEMENTE E SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, inciso III, c/c 42, *caput*, e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de juntada de diversos documentos obrigatórios, o repasse irregular das contribuições patronais, a existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais e o registro irregular das contas públicas; além da expedição das recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da **prestação de contas anuais de governo** do poder executivo do **município de Coxim/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput,* e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) a ausência de juntada de diversos documentos obrigatórios; b) o repasse irregular das contribuições patronais; c) a

existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais e d) registro irregular das contas públicas; pela expedição de **recomendação** ao responsável para:a) adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput e inciso V,* da LCE n. 160/2012; b)encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP; c) alertar ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências; e d) apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal de Coxim/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Aluizio Cometki São José*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 3, fora do prazo regimental, e autuado em 04/05/2017[1].

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 26483/2018 (f. 1414/1438) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Portaria STN n. 437/2012, em razão dos seguintes achados (f. 1437/1438):

> 17.1 Divergência nos valores da Despesa com Pessoal, tanto do Poder Legislativo, como do Poder Executivo, assim como o Consolidado, informados no 'Anexo 2 – Despesas Segundo as Categorias Econômicas'; 'Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada' e no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais', conforme relatado no item 5 desta análise;
>
> 17.2 Divergência no valor da Receita Corrente constante do 'Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Consolidado' (f. 93-94) e do 'Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado' (f. 108 a 111), conforme relatado no item 5 desta análise;
>
> 17.3 Divergência nos valores da Receita Arrecada demonstrados 'Anexo 12 – Balanço Orçamentário – Consolidado' com os informados no 'Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Consolidado' de f. 108 a 111), conforme relatado no subitem 8.2.2 desta análise;
>
> 17.4 Divergência nos valores informados na conta 'Depósitos e Consignações' no 'Anexo 13 – Balanço Financeiro' e no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado' (f. 175), conforme relatado no subitem 8.3.3 desta análise;

[1] Quanto à tempestividade, o TCE/MS dilatou o prazo para a entrega das prestações de contas para 30/04/2017.

17.5 Divergência no valor dos Bens Móveis informado no ‘Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado’ e o constante do Inventário de Bens de f. 846 a 1.098, conforme relatado nos subitens 8.5.2.1 e 8.5.2.2 desta análise;

17.6 Divergência no valor do Passivo Circulante informado no ‘Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado’ e o constante do ‘Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado’ (f. 175), conforme relatado no subitem 8.5.3.1 desta análise;

17.7 Os valores contabilizados no ‘Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada – Consolidada’, f. 174, não estão comprovados por extratos de débitos, conforme relatado nos subitens 8.5.4.1 e item 10 desta análise;

17.8 Na apuração do Patrimônio Líquido, observamos que não foi apropriado o ‘Resultado do Exercício’ obtido no ‘Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais’ – superávit de R$ 4.640.894,02, conforme relatado nos subitens 8.5.5.1; 8.5.5.2 e 8.5.5.3 desta análise;

17.9 Divergências na demonstração do Patrimônio Líquido, conforme relatado no subitem 8.6.1 desta análise;

17.10 Ausência da Relação dos Precatórios Judiciais pagos no exercício, identificados nominalmente, conforme relatado no item 12 desta análise;

17.11 Divergências nos valores e percentuais informados nestas Contas de Governo e no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (autos nº TC/04814/2016), conforme relatado no item 12 desta análise.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas emitiu o Parecer n. 20107/2019 (f. 1439/1458), atestou a intempestividade na remessa dos documentos e apontou que ocorreu instrução parcial dos documentos obrigatórios, diante da ausência dos seguintes documentos (f. 1443):

2. Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador); Ausência dos dados do controlador interno.

7. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);

18. Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, se houver;

24. Extrato dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro (Lei nº 4.320/64, Art. 98 § Único);

25. Leis autorizativas da dívida fundada, quando houver;

40. Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado – Não se encontram a totalidade dos extratos, conforme relação de contas bancárias.

Soma-se a isso, levantou as seguintes irregularidades:

- Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais;
- Ausência de Transparência e Publicidade;
- Escrituração de modo irregular, foi verificado que o total da receita arrecadada no exercício foi de R$ 107.694.833,69, as Receitas Correntes somam R$ 109.646.307,65 (f. 1447);
- Ausência das Notas Explicativas.

Em consequência, a Auditoria sugeriu auditoria *in locco* ou, alternativamente, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 44014/2019 (f. 1459/1461), sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Conforme os fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor *Aluizio Cometki São José*, Prefeito à época, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme despacho n. 1818/2020 (f. 1462/1466). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1467[2].

Em razão da ausência de manifestação do jurisdicionado, Senhor *Aluizio Cometki São José,* foi declarada sua revelia, conforme despacho de f. 1470.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7017/2021 (f. 1472/1482), relatou a análise da 5ª Inspetoria e da Auditoria desta Corte de Contas, acompanhou os posicionamentos adotados e opinou pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, tendo em vista a remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ausência de documentos obrigatórios,

[2] Termo de Intimação n. 773/2020, de 03 de fevereiro de 2020.

ausência de publicidade e transparência dos dados consolidados, manutenção de disponibilidade financeira em Instituição não oficial, fragilidade nos controles contábeis, divergências entre registros contábeis, inconsistências nos registros das contas acarretando prejuízo na verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, caracterizando a escrituração das contas públicas de modo irregular, ausência de remessa de Decretos modificativos do Orçamento, ausência de Notas Explicativas.

1.6 – Do Despacho do Conselheiro Relator:

Diante da movimentação processual, foi autorizada a juntada dos novos documentos aos autos, conforme Despacho n. 1305/2022 (f. 2246), o que gerou a necessidade de reanálise da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas.

1.7 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada dos novos documentos aos autos, o processo retornou à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que, em conformidade com a Análise n. 3824/2022 (f. 2248/2294), observou a permanência dos seguintes achados (f. 2273/2275):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1	Remessa intempestiva da Prestação de Contas.	A Prestação de Contas do exercício de 2016 foi apresentada intempestivamente.	Anexo III, item 3.1.1, "A" da Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Data de autuação: 04/05/2017 (fl. 01).
2.2.2	Envio do RREO fora do prazo.	Foi apresentado o RREO 2º semestre fora do prazo legal.	Art. 25 da Resolução TCE/MS nº 49/2016.	TC/04814/2016.

2.2.3	Prestação de Contas Anual com ausência de documentos ou enviado em inconformidade.	A Prestação de Contas foi apresentada com ausência de documentos, ou em inconformidade com a legislação pertinente.	Anexo III, item 3.1.1, "B" da Resolução TCE/MS nº 54/2016.	Conforme demonstrado em Tabela do Item 2.2.3.
4.1.1.2	Inconsistência no cálculo da margem orçamentária.	Os valores demonstrados no Subanexo do DACA são incompatíveis com aquele constante no Balancete de Verificação. Não foi apresentada cópias dos decretos de suplementação.	Art. 40, 41 42 e 43 da Lei 4.320/64.	Ausência dos documentos DACA (peça 17). Subanexo (peça 18).
4.1.1.3	Inconsistências nas alterações orçamentárias.			
4.1.6.2.2	Irregularidade no recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência.	Divergência de R$ 4.603.784,01, entre o valor devido (R$ 5.267.516,33) e o repassado ao RPPS (R$ 663.632,32), relativa às contribuições do Ente ("patronal").	(CF, arts. 195, I, e 149, § 1º).	Quadro 1 - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR.
4.2.5	Inconsistência na Transparência do município.	O Portal da Transparência do município atendeu apenas parcialmente a Lei da Transparência por não publicar a execução pormenorizada da receita e da despesa. Publicação intempestiva do 1º e 2º bimestre do RREO.	Art. 48 § 1º e 48 - A e 52 da LRF (LC 101/2000).	Conforme se verifica em "print" no Apêndice I.
3.2.1.1	Inconsistência nos saldos da Coluna Exercício Anterior (BF)	A soma dos valores dos Ingressos na Coluna Exercício Anterior apresenta inconsistências.	Art. 101 e 103 da Lei 4.320/64. IPC 06 – Metodologia par Elaboração do BF	Anexo 13 – Consolidado (peça 101).
4.3.3.4.1	Inconsistência nos saldos das disponibilidades do Município.	Não foi apresentada a totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2016.	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF.	Conforme demonstrado na Tabela do Apêndice H.
		O total das conciliações diverge do montante de Caixa e Equivalente de Caixa.		
		A Relação de Contas Bancárias demonstram valores divergentes do Caixa e Equivalente de Caixa.		Relação de Contas Bancárias (peça 34, fl. 517/521).

4.3.3.4.2	Inconsistência nos saldos do imobilizado.	O Demonstrativo da Movimentação de Bens demonstra valor divergente do Imobilizado no Balanço Patrimonial.	Art. 95, 96, 101 e 105 da Lei 4.320/64.	Conforme se verifica na peça 41.
		O Inventário de Bens Móveis e Imóveis demonstra valores divergentes do Ativo Imobilizado.		Inventário de Bens (peças 42, 126, 127 e 128).
4.3.6.1.1	Divergência entre o valor de pagamento/ cancelamento e o demonstrado na Relação de Pagos/ Cancelamento de Restos a pagar.	O valor demonstrado na Relação de Pagos e Cancelado no Exercício Restos a Pagar está divergente daquele informado no Anexo 17.	Art. 92 e 101 da Lei 4.320/64.	Conforme confronto entre a Relação (fl. 182/220) e Anexo 17 (peça 24).
4.3.6.1.2	Inconsistência nos saldos contábeis do Anexo 17 – Consolidado.	Há divergência nos saldos contábeis na Coluna Inscrição e Baixa no Anexo 17 - Consolidado. A totalização não corresponde aos saldos registrados.	Art. 92 e 101 da Lei 4.320/64.	Anexo 17 – Consolidado (peça 159, fl. 2239).

1.8 - Do novo parecer da Auditoria:

Em seguida, os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer n. 12563/2022 (f. 2296/2334) e, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, fez as seguintes constatações (f. 2301/2302):

> (...) inexiste nos autos a comprovação da versão original das DCASP, publicadas por ocasião do encerramento do exercício de 2016, uma vez que o gestor não juntou a referida comprovação na remessa inicial das peças, conforme observado por essa Auditoria à fl. 1443, razão pela qual não é possível afirmar se a reabertura se deu somente nos demonstrativos em xml (modelo TCE/MS) ou fora efetuada também nas peças originais, às quais são encaminhadas para consolidação nacional das contas públicas.
>
> A situação encontrada demonstra GRAVE FRAGILIDADE NOS CONTROLES CONTÁBEIS DA MUNICIPALIDADE, bem como acende o alerta quanto à reabertura dos demonstrativos consolidados, o que é prática vedada pelas normas contábeis e configura escrituração de modo irregular, infração nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.
>
> Nesse sentido, importante frisar que o TCE/MS apura, com base na escrituração contábil dos entes municipais, o cumprimento de índices constitucionais tais como: saúde, educação, repasses de duodécimos. Além de índices de gestão fiscal, a exemplo do limite de endividamento, do limite de despesa com pessoal e de inscrição em restos a pagar, dentre outros. Portanto, será com base nestas

informações que este TCE/MS tomará suas decisões sobre a regularidade ou não destes índices.

Outrossim, destacou a permanência das seguintes irregularidades (f. 2322):

a. As contas de governo da Prefeitura foram remetidas fora do prazo e não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016 - Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado nos itens 2.1 e 2.2.1. deste parecer;

b. Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, conforme subitem 2.2.2.a deste parecer;

c. Infringência da Lei Federal n° 4.320/64 e infração tipificada no art. 42, caput e VIII, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, decorrente do registro irregular nas Demonstrações Contábeis, conforme descrito nos itens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.5 deste parecer;

d. Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa legal, infração tipificada no art. 42, caput, da LCE n° 160/2012 –LOTCEMS, conforme item 2.2.5.BO deste parecer.

Por fim, opinou pela emissão de parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, inerente ao exercício financeiro de 2016.

1.9 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em nova submissão dos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7175/2023 (f. 2335/2346) e concluiu por emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação e recomendação, acompanhando os apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, destacando-se as seguintes irregularidades:

- remessa intempestiva das contas a este Tribunal;
- ausência de documentos obrigatórios;
- não elaboração, publicação e divulgação das Notas Explicativas juntamente às DCAPS;
- reabertura de balanços de exercício já encerrado;
- manutenção de disponibilidade financeira em Instituição não oficial;
- cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa legal;

- fragilidade nos controles contábeis;
- divergências entre registros contábeis, caracterizando a escrituração das contas públicas de modo irregular;
- ausência de remessa de Decretos modificativos do Orçamento.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Aluizio Cometki São José,* Prefeito Municipal à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Inspetoria e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em

conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 – **Ausência de ampla transparência ativa –** nesse achado pontuou a Auditoria (fl. 2308): "entende-se que para 2016 foi atendida a transparência, com ressalva quanto à audiência pública do PPA e sobre a publicação do convite para participação da audiência". Assim, recomenda-se ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 48 § 1º e 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

2.3 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – em conformidade com a equipe técnica (fl. 2251), o jurisdicionado não promoveu a juntada de diversos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016, descumprindo, assim, os artigos 37 e 42, II, da LCE n. 160/2012.

2.4 – Divergência no recolhimento de Contribuições Patronais ao Órgão Previdenciário (RPPS) – nesse achado, apesar da equipe técnica destacar que "havia parcelamento de dívida previdenciária do município junto ao INSS no montante de R$3.250.878,74 para o exercício seguinte" (fl. 2258-2259), enfatizou a Divisão que evidenciava "divergência de R$ 4.603.784,01, entre o valor devido (R$ 5.267.516,33) e o repassado ao RPPS (R$ 663.632,32), relativa às contribuições do Ente ("patronal").

Assim, diante de tal achado, não resta dívida que há necessidade de alertar ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências, *conforme consta no art. 195, I da CF/88*.

2.5 – Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais – apurou-se a utilização dos Bancos Bradesco e Sicredi e não foram apresentados os extratos bancários, mesmo após intimação, assim permanece a *irregularidade por violar o art. 164, § 3º, da CF/1988 e infringir o art. 43 da Lei n. 101/2000* (LRF).

2.6 – Divergências nos Demonstrativos Contábeis – consoante apurado pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas ocorreram diversas irregularidades de registro, quais sejam:

- o valor demonstrado na Relação de Pagos e Cancelados no Exercício Restos a Pagar está divergente daquele informado no Anexo 17;
- divergência no cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 131.552,44, conforme Anexo 12 e a relação de restos a pagar processados cancelados (f. 1525 e f. 207/220);
- saldo conciliado de caixa e equivalente de caixa, conforme apurou a Divisão de Fiscalização (f. 2270) foi registrado no Anexo 14 a título de imobilizado R$ 25.353.059,81 que diverge do constante no inventário de bens, R$ 9.507.235,22 (peças n. 42 e 126/128) e no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais (R$29.025.267,96, peça 41, f.845);
- o valor lançado na coluna do exercício anterior a título de resultado do exercício, R$ -123.561,48, diverge do registrado no Anexo 15, R$ - 290.761,16 (f. 1665/1667).
- valor registrado a título de caixa e equivalente de caixa inicial na coluna do exercício anterior, R$ 37.380.234,02, diverge do registrado no Anexo 13 (R$ 37.213.034,34).

Assim, por se tratarem de distorções relevantes, as *inconsistências devem ser objeto de irregularidade, conforme os arts. 92, 95, 96 e 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64.*

2.7 – Ausência de extrato bancário - a ausência do documento prejudica a análise dos Anexos 13, 14 e 18, em *desacordo com os artigos 85, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64*,

2.8 – Reabertura do Demonstrativo Contábil – na espécie, foram alterados os lançamentos de exercícios anteriores dos Anexos 14 e 15 - a reabertura de demonstrativo contábil de exercício já encerrado acarreta irregularidade na escrituração das contas públicas, prática que *contraria o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP*, uma vez que a alteração de um demonstrativo contábil impacta todos os demais editados *a posteriori*, além de comprometer a política de consolidação nacional das contas públicas, como bem destacou a Auditoria e o Ministério Público.

Os erros em lançamentos contábeis identificados em exercícios seguintes, devem ser ajustados no exercício em curso, em conta própria do Patrimônio Líquido (BP), como Ajustes de Exercícios Anteriores.

Portanto, tal situação está em *desacordo com os artigos 101 e 105 da Lei n. 4.320/64*.

2.9 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 04/05/2017, lembrando que houve uma dilação de prazo para a entrega das prestações de contas para 30/04/2017, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com *4 (quatro) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016*, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE COXIM/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Aluizio Cometki São José*, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput,* e incisos II e VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista: a) a ausência de juntada de diversos documentos obrigatórios; b) o repasse irregular das contribuições patronais; c) a existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais e d) registro irregular das contas públicas.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

a) adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), preconiza o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput e inciso V,* da LCE n. 160/2012;

b) encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, com a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP;

c) alertar ao gestor do Órgão Previdenciário quanto ao dever de informar aos órgãos de controle a ocorrência de eventuais inadimplências;

d) apresentar as contas do Poder Executivo instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Coxim/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável, e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/MFGM